

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 207/2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/100/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/416288/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS MONTEIRO BRASIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Levantamento Quantitativo de Estoques Mercadoria. O contribuinte provou que as mercadorias objeto da omissão de entrada detectada pelo agente do fisco não lhes pertencia. Ação fiscal insubsistente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Em atenção à portaria citada acima, realizamos atualização de estoques na empresa em questão. Analisada as entradas e saídas de veículos ocorridas no período de 01.01.96 a 08.10.96, bem como o inventário inicial de 1996 e a contagem realizada em 08/10/96, verificamos que 05 (cinco) veículos que se encontravam no pátio da empresa no momento da contagem não apresentavam notas fiscais de entradas, fato este que foi confirmado pelo exame do livro registro de entradas. Constatada a infração acima descrita, lavramos o presente auto de infração para cobrança do ICMS, multa e demais acréscimos legais, conforme valores demonstrados abaixo e relatórios de levantamento de estoque, em anexo".

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, I, 16, I, a, 17, 21, III, 52, I, c, 113, 117, 133, I, 135, I, 499, I, 500, 502, 504, II, 732, 763 a 766, com penalidade do art. 767, inciso III, letra "a", do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03/41 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, a Portaria nº 778/96, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadoria, Quadro Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias, a Ficha de Contagem de Estoque, o cópia do livro de Registro de Inventário de 1995, cópias do livro de Registro de Entradas de Mercadorias e consultas ao Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal alegando em seu pro o seguinte:

1 – Que de imediato se insurge contra o feito fiscal, ante a falta de cautela dos Srs. Autuantes, tendo em vista a inclusão descabida de bens pertencentes a terceiros particulares como sendo mercadorias encontrada em seu estoque, apesar de terem sido informados de que os veículos eram de propriedade de particulares, conforme indicam as declarações firmadas em anexo.

2 – Que pela sua atividade de compra, venda e troca de veículos, recebe diária e constantemente a visita de clientes e de outras pessoas que tenham negócios a tratar no estabelecimento. E acrescenta, que estando o estabelecimento localizado em um corredor comercial de grande movimentação, não poderia se furtar em permitir que terceiros venham a se utilizar do pátio da empresa como área de breve estacionamento.

3 – Aduz que carece de fundamento jurídico a imputação fiscal de que tenha havido qualquer entrada sem a cobertura adequada de documentos comprobatórios.

4 – Argumenta que, embora tenha havido por parte da fiscalização exame dos livros e documentos fiscais, a inexistência de registro de entrada dos 05 (cinco) veículos estacionados no pátio da empresa, que sequer eram de sua propriedade, não pode constituir uma “omissão de compras” por simples convicção pessoal e desarrazoada do agente público.

O julgador singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, por entender que as declarações fornecidas pelos proprietários e os respectivos Certificados de Registro de Veículos comprovam que, na data da contagem de estoque, os veículos ali relacionados não faziam parte do estoque da empresa.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 157/2000, acolhe os fundamentos legais contidos na decisão singular e opina pela confirmação da referida decisão.

A Doutra Procuradoria do Estado, por seu representante legal, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 80 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na peça inicial do presente processo é imputada a autuada a prática de omissão de entrada de mercadorias, por terem sido encontrados 05 (cinco) veículos no pátio da empresa, os quais não apresentavam notas fiscais de entradas no momento da contagem de estoque, fato este confirmado através do livro de Registro de Entradas de Mercadoria.

O julgador singular acolheu as razões de defesa, fundamentada em declarações firmadas pelos proprietários e nos respectivos Certificados de Registro de Veículos, utilizados como prova de que veículos estacionados no pátio da empresa pertenciam a terceiros, por conseguinte, não podiam fazer parte do estoque da empresa.

No caso vertente, analisando-se os documentos trazidos à colação pela autuada - Certificados de Registros de Veículos (DETRAN-CE) e as declarações firmada pelos próprios proprietários dos veículos (docs. de fls. 54 a 64), constata-se, efetivamente, que os 05 (cinco) veículos mencionados na ficha de contagem de estoque tinham como proprietários pessoas físicas.

Nesse contexto, em que pese o trabalho levado à efeito pelo agente do fiscais estadual, o contribuinte reuniu provas de que a inexistência de registro de entrada dos veículos relacionados na ficha de Contagem de Estoque, deveu-se ao fato dos mesmos não lhes pertencer, mas, sim à particulares que tinham estacionados os veículos, temporariamente, no pátio da empresa, razão pela qual não merece reparo a decisão singular.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

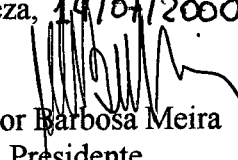
É o voto.

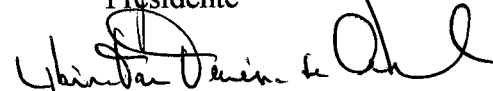
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO CARLOS MONTEIRO BRASIL**.

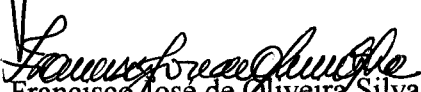
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/07/2000



Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

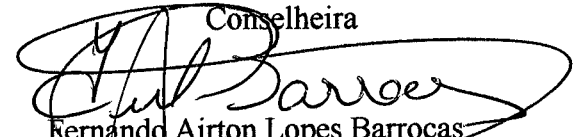

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro